

[MINUTA]

DECRETO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2013

Regulamenta dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, e da Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, que dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

CAPÍTULO I

DA HABILITAÇÃO

Art. 2º O exercício da atividade de cobrança de direitos autorais a que se refere o art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação no Ministério da Cultura, nos termos do art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998, obedecidas as disposições deste Decreto.

Art. 3º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que desejarem realizar a atividade de cobrança de direitos autorais deverão requerer habilitação ao Ministério da Cultura.

§ 1º O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – o estatuto da associação e suas respectivas alterações, contendo:

- a) a denominação, os fins e a sede da associação;
- b) os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;
- c) os direitos e deveres dos associados;
- d) as fontes de recursos para a sua manutenção;
- e) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
- f) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução da associação;
- g) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

II – atas das assembleias ordinárias e extraordinárias da associação, dos últimos cinco anos, e a ata da Assembleia Constitutiva.

III – detalhamento do modelo de governança da associação, incluindo estrutura de representação dos associados, relação de votantes, diretores, tempo de duração dos mandatos e regras da eleição;

IV – nome e qualificação dos dirigentes da associação, incluindo número de identidade, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, domicílio, profissão e comprovação da qualidade de titular de direitos de autor ou de direitos conexos geridos pela associação.;

V – diagnóstico de viabilidade econômica, com previsão orçamentária indicando fontes de recursos para sua manutenção, descrição do patrimônio associativo, e as taxas de administração previstas;

VI – plano de cargos e salários da associação e eventuais alterações posteriores, incluindo valor das remunerações, gratificações, bonificações e outras modalidades de remuneração e premiação relativos ao último exercício;

VII – relação dos titulares que a associação representa, indicando se é titular de direito de autor ou de direito conexo, a título original ou derivado;

VIII – senhas e demais informações necessárias para o acesso, pelo Ministério da Cultura, às bases de dados que contenham as seguintes informações sobre os titulares de direitos filiados à associação:

- a) nome do titular e nome artístico, se houver;
- b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal
- c) categoria do titular (compositor, autor, intérprete, executante, produtor de fonograma etc);
- d) relação das obras ou fonogramas sobre as quais o titular detém direitos, incluindo qual a porcentagem de participação que o titular possui sobre aquela obra e códigos de identificação da obra ou fonograma.

IX – senhas e demais informações necessárias para o acesso, pelo Ministério da Cultura, às bases de dados que contenham as seguintes informações sobre as obras administradas pela associação:

- a) identificação dos titulares de direitos sobre a obra, discriminando se é titular de direito de autor ou de direito conexo, a título original ou derivado, com a porcentagem de participação de cada titular;
- b) identificadores cadastrados da obra;
- c) data de cadastro da obra;
- d) responsável pelo cadastro da obra;
- e) título da versão, se for o caso;
- f) título da obra musical original relacionada, se for o caso;
- g) nome dos titulares da obra original, inclusive do editor, se for o caso;
- h) nome do versionista, adaptador, e do subeditor, se for o caso;
- i) nome do tradutor, se for o caso.

X – senhas e demais informações necessárias para o acesso, pelo Ministério da Cultura, às bases de dados que contenham as seguintes informações sobre os fonogramas administrados pela associação, se for o caso, discriminando:

- a) identificação dos titulares de direitos sobre o fonograma, com a porcentagem de participação de cada titular;
- b) código identificador do fonograma, como o ISRC e/ou GRA;
- c) país de origem;
- d) país de publicação;
- e) data de gravação;
- f) data de lançamento ou de publicação;
- g) fonogramas por publicação simultânea, conforme definido na Convenção de Roma, internalizada pelo Decreto nº 57.125, de 19 de outubro de 1965;
- h) nome das obras contidas no fonograma;
- i) nome do grupo ou banda, se houver;
- j) nome e/ou pseudônimos do intérpretes.

XI - cópia dos contratos e convênios mantidos com usuários de obras de seus repertórios, quando aplicável;

XII - cópia dos acordos de representação recíproca em vigor com cada entidade congênere estrangeira, acompanhada de respectiva tradução juramentada registrada no Cartório de Títulos de Documentos, quando se tratar de convênio celebrado em outro idioma que não a língua portuguesa;

XIII - relatório anual de suas atividades no exercício anterior, caso a associação tenha mais de um ano de funcionamento;

XIV - demonstrações contábeis anuais do exercício anterior, caso a associação tenha mais de um ano de funcionamento;

XV - comprovação de que a associação mantém atualizados e disponíveis aos associados os documentos e informações previstos neste artigo, ressalvados os que não sejam relacionados a obras ou fonogramas de sua titularidade e que não sejam de interesse coletivo dos associados;

XVI – comprovação de que a associação mantém representações permanentes em, pelo menos, três capitais, incluindo a sede, quando já estiver em funcionamento por cinco ou mais anos, ou de plano de trabalho de instauração de representações permanentes em no mínimo três capitais, quando estiver em funcionamento por menos de cinco anos;

XVII – comprovação de que a associação possui associados domiciliados em, pelo menos, três Estados da Federação;

XVIII – relação de situações em que determinado tipo de uso de obra ou fonograma torna inviável ou impraticável a apuração exata das utilizações realizadas, e os critérios de amostragem utilizados em tais situações;

XIX – descrição de custos operacionais previstos para o próximo exercício, indicando a possibilidade de redução dessas despesas e de melhoria da eficiência administrativa;

XX – relação de obras e fonogramas administrados pela associação que entraram em domínio público no último exercício.

XXI – comprovação de que a associação disponibiliza sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos, ou plano de implantação desse sistema no prazo previsto no § 2º do art. 25.

§ 1º Caso a associação possua acordos de representação recíproca com entidades estrangeiras, ela deve informar se o país sede de cada uma dessas entidades assegura aos brasileiros ou a pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais por ela administrados, indicando os fundamentos legais que a comprovem.

§ 2º Caso uma associação realize ou queira realizar a atividade de cobrança em mais de um segmento, deverá requerer a habilitação para cada atividade de cobrança separadamente, sendo consideradas cada atividade de cobrança como independentes uma da outra para todos os efeitos deste Decreto.

Art. 4º O pedido de habilitação de associação que deseje realizar atividade de cobrança em relação a direitos sobre os quais já atuem outras associações só será concedido à associação cujo quadro social tenha número de associados equivalente a cinco por cento da soma dos sócios das associações da mesma natureza já habilitadas a exercer a atividade de cobrança ou que comprove administrar um número de obras equivalente a cinco por cento daquelas já administradas pelas outras associações do mesmo segmento, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º No caso das associações de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, que desejarem realizar a atividade de cobrança de direitos autorais, o pedido de habilitação deverá ser acompanhado, além dos documentos dispostos no art. 3º, de comprovação de que possui titulares de direitos e repertório de obras e de fonogramas que geram uma arrecadação equivalente a, no mínimo, cinco por cento da arrecadação do Escritório Central, observado o disposto no art. 5º, além de comprovar que a relação entre os valores arrecadados e os valores distribuídos aos titulares respeitará o disposto no § 1º do art. 31.

§ 2º O acesso à base de dados a que se refere os incisos VIII, IX e X do art. 3º será disponibilizado pelo Escritório Central às associações regidas pelo § 1º.

§ 3º Os percentuais referidos no *caput* e no § 1º poderão ser alterados mediante ato normativo do Ministério da Cultura.

Art. 5º A habilitação para a atividade de cobrança poderá ser concedida com condicionantes, a serem satisfeitas no prazo de até um ano, não prorrogável, conforme estabelecido na decisão, de forma a garantir uma administração transparente, eficaz e representativa pela associação dos direitos a ela confiados.

§ 1º Concedida a habilitação com condicionantes, a associação deverá, no prazo estabelecido pela decisão, atender aos requisitos presentes no art. 4º e aos demais requisitos estabelecidos pela decisão, observando o disposto no § 2º do art. 97 da Lei nº 9.610, de 1998.

§ 2º O não cumprimento de quaisquer condições impostas na decisão sobre a habilitação implicará sua anulação.

§ 3º No caso das associações de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, só se considerarão habilitadas, para efeitos do voto unitário previsto no § 1º do art. 99 e no parágrafo único do art. 99-A da Lei nº 9.610, de 1998, as associações que, após o a conclusão do prazo previsto na decisão, tenham cumprido todas as condições estabelecidas.

Art. 6º As fases do processo administrativo para a habilitação serão as seguintes:

I – fase de instauração, em que o processo será instaurado, no prazo de dez dias após o recebimento da petição de que trata o art. 3º;

II – verificação da regularidade formal, em que competirá à autoridade julgadora verificar a regularidade formal do processo;

III – complementação da documentação apresentada, quando necessário, após recebimento de notificação do Ministério da Cultura sobre a falta, erros ou omissões em documentos, a ser cumprida no prazo de dez dias úteis, prorrogáveis uma única vez por igual período ante justificativa fundamentada;

IV – vista do processo de habilitação à sociedade, publicando-se o fato no Diário Oficial da União e concedendo-se o prazo de trinta dias para manifestações sobre o cumprimento das exigências legais e deste Decreto para o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais pela associação;

V – análise do pedido de habilitação, examinando-se o cumprimento das exigências legais e regulamentares e a viabilidade da associação,;

VI – julgamento, em que a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, a contar da conclusão da fase descrita no inciso IV, sobre a concessão da habilitação;

VII – intimação da decisão, em que a requerente será intimada da decisão;

VIII – publicação da habilitação no Diário Oficial da União, quando a decisão da Diretoria de Direitos Intelectuais for favorável ao pedido; e, quando for o caso.

§ 1º Da decisão que negar o pedido de habilitação caberá recurso, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado a partir da divulgação oficial da decisão recorrida, e será dirigido ao Diretor de Direitos Intelectuais, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Políticas Culturais.

§ 2º O exercício da atividade de cobrança por parte da associação poderá ser realizado a partir da data da publicação da habilitação no Diário Oficial da União.

§ 3º Na falta de resposta a qualquer notificação do Ministério da Cultura, ou persistindo omissão ou erro na documentação apresentada após sua complementação, o processo referente à habilitação será extinto, ficando a requerente impedida de exercer a atividade de cobrança.

§ 4º No exame do pedido de habilitação serão analisadas as informações repassadas na documentação, a fim de demonstrar que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados, e que possui significativa representatividade de obras e titulares cadastrados, notadamente quando já existam duas ou mais associações dedicadas à administração de direitos da mesma natureza, congregando cada uma delas maior número de titulares do que a requerente.

Art. 7º Na apreciação do pedido de habilitação serão também obrigatoriamente considerados os seguintes aspectos:

I – se somente os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil estão habilitados a votar e assumir cargos de direção;

II – se os mandatos dos dirigentes têm duração de três anos e se é permitida uma única recondução precedida de nova eleição;

III – se somente os dirigentes das associações podem atuar em sua gestão por meio de voto pessoal e se há vedação de que atuem representados por terceiros;

Art. 8º Cabe à associação adequar seu estatuto para o início da atividade de cobrança, bem como adequar-se para atendimento das condicionantes estabelecidas pelo Ministério da Cultura na concessão da habilitação.

Art. 9º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data de publicação deste Decreto, estejam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras e fonogramas serão consideradas habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança pelo prazo de seis meses, contados a partir da publicação deste Decreto, devendo submeter a documentação prevista no art. 3º à Diretoria de Direitos Intelectuais até o dia 10 de abril de 2014.

Art. 10. O Ministério da Cultura poderá interpellar extrajudicialmente ou judicialmente associações suspeitas de exercer as atividades de arrecadação e distribuição de direitos autorais sem a habilitação prévia prevista no art. 98 da Lei nº 9.610, de 1998, e neste Decreto.

§ 1º Iniciada a averiguação de funcionamento sem habilitação prévia por parte do Ministério da Cultura, será aberto processo administrativo, mediante decisão publicada no Diário Oficial da União, sendo comunicado tal fato à associação investigada, que terá dez dias para apresentar contrarrazões, contados a partir da publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º Com o recebimento das contrarrazões, o processo será instruído e analisado quanto à procedência da suspeita de arrecadação e distribuição de direitos autorais sem habilitação prévia.

§ 3º Havendo indícios suficientes de arrecadação e distribuição ilegais, a associação será notificada da conclusão do processo de averiguação, cabendo recurso, no prazo de dez dias, a ser dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Políticas Culturais do Ministério da Cultura.

§ 4º Mantida a decisão, ou na falta de resposta da associação à notificação do Ministério da Cultura, será publicada no Diário Oficial da União a inexistência de habilitação para essa associação de gestão coletiva praticar a atividade de cobrança de direitos autorais, sendo comunicado tal fato ao Ministério Público, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO ESTABELECIMENTO DO PREÇO

Art. 11. Os preços pela utilização de obras e fonogramas devem ser homologados por cada associação em Assembleia Geral, convocada em conformidade com as normas estatutárias, e amplamente divulgada entre os associados.

§ 1º Os preços estabelecidos pelas assembleias gerais das associações integrantes do Escritório Central deverão ser unificados em uma única tabela regulamentar para fins de cobrança dos usuários.

§ 2º Nos casos em que o usuário utilizar obras e fonogramas de associações específicas, deve ser oferecida a possibilidade de contratar licenças de acordo com suas particularidades.

Art. 12. Os mesmos critérios de fixação de preço serão aplicáveis aos usuários que apresentem as mesmas características.

Parágrafo único. As regras de distribuição guardarão correlação com os critérios de arrecadação dos valores, quando aplicados a usuários cuja utilização de obras e fonogramas ocorra em grupos diferenciados, de forma que reflita o tempo de execução, a quantidade de execuções e o peso da participação em cada programação, sempre que houver viabilidade técnica e razoabilidade econômica.

Art. 13. Caberá às associações, no interesse dos seus associados, observado o disposto no art. 11, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras.

Parágrafo único. Os direitos autorais devidos pelos usuários de bens intelectuais protegidos poderão ser cobrados a partir de critérios tais como a receita proveniente da venda de ingressos, publicidade ou outras modalidades de receita, ou com base em indicadores econômico-financeiros de expressão equivalente, ou considerando-se, ainda, o número de utilizações ou a audiência aferida no local.

Art. 14. A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância desse uso no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento, e levará em consideração critérios tais como:

I – tempo de utilização de obras protegidas;

II – a essencialidade da utilização das obras para o usuário;

III – a existência de cobrança de ingressos;

IV – taxa média de ocupação, quando aplicável;

IV – a região em que foi realizada a utilização da obra;

V – a natureza da atividade exercida pelo usuário;

VI – a capacidade financeira do usuário;

VII – a proporção de obras utilizadas que estão em domínio público ou que são licenciadas mediante gestão individual de direitos, ou sob outro regime de licenças que não seja o da gestão coletiva da associação licenciante, que deverá ser excluída do cálculo da cobrança;

VIII – o espaço do local em que foi realizada a comunicação ao público;

IX – no caso da execução pública, se a utilização foi ao vivo, feita a partir de gravação prévia, ou ambas;

X – se o local é utilizado como domicílio.

Art. 15. Dentre as particularidades de cada segmento a que se refere o art. 14, deverão ser estabelecidos critérios que levem em consideração situações especiais, tais como:

I - se a utilização é feita por entidades beneficentes oficialmente certificadas, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II – se utilização é feita por emissoras de televisão ou rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias;

III – se utilização é feita em escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II:

I – os critérios para a cobrança deverão levar em consideração se a emissora de televisão ou de rádio explora comercialmente em sua grade de programação a publicidade de produtos ou serviços; e

II – é vedada a utilização de critérios de cobrança que tenham como parâmetro percentual de orçamento público.

Art. 16. Ao Escritório Central cabe unificar os preços pela utilização do conjunto das obras e fonogramas que representa.

Parágrafo único. O Escritório Central e as associações que o integram observarão os critérios dispostos nos artigos 14 e 15, devendo classificar os usuários por segmentos segundo suas particularidades de forma objetiva e fundamentada.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO

Art. 17. As associações de gestão coletiva de direitos autorais e dos que lhes são conexos, bem como o Escritório Central a que se refere o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma.

Parágrafo único. As associações que tenham acordos de representação recíproca com entidades congêneres com sede no exterior deverão obter e transferir para o cadastro de que trata o *caput* as informações relativas à autoria, titularidade e participações individuais das obras e fonogramas produzidos nos seus respectivos países de origem.

Art. 18. As associações deverão tornar disponíveis gratuitamente ao público e a seus associados as informações sobre a autoria e titularidade das obras e dos fonogramas, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.

§ 1º As associações disponibilizarão ao público em geral as seguintes informações sobre as obras e fonogramas administrados:

I – No caso de obra musical:

- a) nome da obra;
- b) nome dos compositores;
- c) nome dos intérpretes;
- d) título da versão, se for o caso;
- e) nome do versionista e adaptador, se for o caso.

II - No caso de fonograma:

- a) nome original da obra e título da versão;
- b) data de gravação;
- c) data de lançamento ou de publicação, ainda que estimada;
- d) nome do grupo ou banda, se houver;
- e) nome e/ou pseudônimo do intérprete;
- f) nome e/ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos acompanhantes e respectivos instrumentos, se houver;
- g) produtor fonográfico.

III – no caso de obras literárias:

- a) título da obra;

- b) nome dos autores;
- c) nome dos editores, se for o caso;
- d) nome dos ilustradores, se for o caso;
- e) ano de lançamento;
- f) ano das edições.

IV – No caso de outros tipos de obras:

- a) título das obras;
- b) nome dos autores;
- c) nome dos artistas intérpretes, se for o caso;
- d) ano de publicação ou divulgação.

§ 2º Além das informações dispostas no § 1º, as associações disponibilizarão aos associados as seguintes informações sobre as obras e fonogramas de sua titularidade ou de sua autoria administrados pela associação:

I – no caso de obra musical:

- a) nome da obra;
- b) código identificador
- c) nome dos compositores;
- d) data de cadastro da obra;
- e) identificação da associação que cadastrou a informação, no caso do ECAD;
- f) nome dos titulares da obra musical original – autor e editor/subeditor, se houver;
- g) porcentagens de cada participação na titularidade da obra.

II – no caso de fonograma:

- a) país de origem;
- b) país de publicação;
- c) data de gravação
- d) fonogramas por publicação simultânea;
- e) nome e/ou pseudônimo dos intérpretes, com a participação de cada titular, se houver;
- f) nome dos executantes, com a participação de cada titular, se houver;
- g) produtor fonográfico licenciado, se houver;
- h) se o fonograma foi produzido originalmente em país signatário da Convenção de Roma ;
- i) caso não tenha sido produzido originalmente em país signatário da Convenção de Roma, se houve simultaneidade, com comprovação.

III – no caso de obras literárias:

- a) código identificador;
- b) porcentagens de cada participação na titularidade da obra.

IV – No caso de outros tipos de obras:

- a) código identificador, quando existente;
- b) porcentagens de cada participação na titularidade da obra;

§ 3º Além das informações dispostas nos §§ 1º e 2º, as associações tornarão disponíveis ao Ministério da Cultura informações adicionais sobre os titulares das obras e fonograma, inclusive:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, exceto quando os titulares não possuírem tal inscrição;

II - Município e Estado de domicílio dos titulares;

III - categoria de filiação do associado junto à entidade;

IV - nome, data de nascimento, nacionalidade e categoria de filiação junto à associação, no caso de estrangeiros não residentes no Brasil;

V - razão social, endereço da sede e o código de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, no caso de pessoas jurídicas;

VI – na existência de editor ou subeditor, a data de celebração e a duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos, quando aplicável.

Art. 19. Mediante comunicação de associado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência ou erro no cadastro de que trata o art. 17, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização.

§ 1º O Ministério da Cultura atuará após denúncia de inconsistência ou erro no cadastro centralizado.

§ 2º O associado deverá submeter demanda referente a inconsistência ou erro cadastral diretamente à associação antes de dirigir-se ao Ministério da Cultura.

§ 3º As associações deverão prestar os esclarecimentos e informações necessários aos associados no prazo máximo de trinta dias, contados do recebimento da demanda referida no § 2º.

§ 4º Esgotado o prazo do § 3º sem prestação de esclarecimentos por escrito pela associação, ou insatisfeito com estes, o associado poderá peticionar ao Ministério da Cultura, com cópia da documentação esclarecedora dos fatos questionados e de sua demanda à associação, bem como de eventual resposta da associação.

§ 5º O Ministério da Cultura receberá a petição e analisará sua procedência, verificando se a demanda permite identificar qualquer falseamento de dados ou fraude no cadastro, ou ainda se há qualquer inconsistência ou erro que dê margem a ambiguidade no cadastro.

§ 6º Caso sejam verificados indícios de falseamento de dados, fraude no cadastro ou qualquer erro ou inconsistência, ou ainda com o intuito de apurar os fatos da denúncia, o Ministério da Cultura poderá solicitar documentação adicional que se encontre em posse da associação, tal como contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que possam comprovar a autoria e a titularidade das obras ou fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma.

§ 7º A associação deverá atender à solicitação de documentação adicional prevista no § 6º no prazo máximo de trinta dias.

§ 8º Caso seja constatado qualquer falseamento de dado, fraude, erro ou inconsistência no cadastro, o Ministério da Cultura comunicará tal fato à associação, com cópia ao interessado, devendo a associação corrigir tais informações no prazo máximo de trinta dias, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 9º Da decisão que determinar a regularização nas informações do cadastro cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias úteis, a ser dirigido ao Diretor de Direitos Intelectuais, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Secretário de Políticas Culturais.

§ 10. Após a correção do cadastro, a associação comunicará ao Ministério da Cultura e ao peticionário a correção da informação.

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS RETIDOS

Art. 20. As associações deverão disponibilizar semestralmente aos seus associados relação com os títulos das obras não identificadas por insuficiência de dados e a procedência dos respectivos créditos retidos, a

fim de permitir aos associados a correta identificação dessas obras e a distribuição dos valores retidos aos seus titulares

Art. 21. No caso das obras musicais, litero-musicais e fonogramas, o Escritório Central deverá disponibilizar no mínimo semestralmente, para consulta pelas associações de titulares que o integram, relação com os títulos das obras não identificadas por insuficiência de dados, a fim de que as associações adotem as providências necessárias para a correta identificação que permita a distribuição dos valores retidos aos seus titulares.

§ 1º As associações deverão disponibilizar aos seus associados e atualizar no mínimo semestralmente as informações recebidas do Escritório Central sobre a relação de títulos de obras e fonogramas não identificados e a procedência dos respectivos créditos retidos.

§ 2º As associações deverão estabelecer regras para a solução célere e eficiente de casos de conflitos de informações cadastrais que resultem em bloqueio da distribuição de valores aos titulares de obras e fonogramas.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO INDIVIDUAL DE DIREITOS

Art. 22. Os titulares de direitos de autor ou direitos conexos filiados a associações de gestão coletiva de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como cobrar pela utilização de suas obras ou fonogramas, estabelecendo o preço pelas suas utilizações, desde que, para tanto, enviem uma comunicação prévia à associação a que estiverem filiados, com até quarenta e oito horas de antecedência de tal ato.

Parágrafo único. Cabe às associações de gestão coletiva que o integram, repassar imediatamente ao Escritório Central a decisão do seu associado relativa ao exercício do direito previsto no *caput*.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 23. As associações já habilitadas deverão apresentar anualmente ao Ministério da Cultura, além dos documentos previstos no art. 3º, os seguintes documentos:

I –relatório que justifique as taxas de administração praticadas nos diferentes campos de atuação da associação, que devem ser proporcionais aos custos de suas atividades de arrecadação e distribuição, por segmento;

II – relatório anual de auditoria externa de suas contas, nos termos da lei;;

III – tabela de preços vigente, com os critérios de cobrança;

IV – relatório detalhando os recursos financeiros destinados pela associação para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva, comparando às receitas da associação, quando aplicável;

V – relatório anual de distribuição de créditos retidos, descrevendo a data de identificação de cada obra e os titulares das obras ou fonogramas identificados;

VI – relatório anual de distribuição de valores referentes a obras ou fonogramas que não puderam ser identificados após cinco anos, descrevendo as rubricas em que foram distribuídos e a proporção dessas

distribuições comparativamente às rubricas em que foram arrecadados e a proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção de créditos e valores;

VII – relatório detalhado dos repasses enviados para e recebidos de associações estrangeiras, incluindo informações sobre a origem dos recursos, as formas de repasse, os critérios utilizados para a distribuição e as taxas de administração cobradas sobre esses recursos.

§ 1º Os documentos a que se refere o *caput* devem ser atualizados e apresentados anualmente, em data a ser fixada por ato normativo do Ministério da Cultura para cada área de direitos e para o Escritório Central.

§ 2º No caso das associações de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998,, cabe ao Escritório Central prestar a informação relativa ao inciso III.

Art. 24. Cabe às associações de gestão coletiva de direitos autorais e ao Escritório Central dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, às formas de cálculo e critérios de cobrança e distribuição, discriminando, dentre outras informações:

I – o regulamento de arrecadação;

II – a tabela de preços, detalhando os valores cobrados por tipo de usuário, tempo e lugar de utilização;

III – montante arrecadado e distribuído;

IV – critério de distribuição dos valores arrecadados e distribuídos, incluindo a metodologia utilizada para a distribuição.

§ 1º Na ocorrência de situações em que determinado tipo de uso de obra torne inviável ou impraticável a apuração exata das utilizações realizadas, serão adotados critérios de amostragem baseados em informações estatísticas, inquéritos, pesquisas, ou em outros métodos de aferimento, que permitam o conhecimento mais aproximado da realidade das utilizações, cabendo ao Escritório Central e às associações tornar públicos os critérios utilizados.

§ 2º As associações devem atualizar as informações acima dispostas em prazo nunca superior a seis meses.

Art. 25. As associações deverão disponibilizar sistema de informação para acompanhamento pelos titulares de direitos das informações sobre os valores arrecadados e distribuídos referentes a obras ou fonogramas de sua titularidade ou em que tenham participação, incluindo:

I - planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidos pelos usuários, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

II – informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos e às execuções aferidas para cada uma delas,

III - informações sobre créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção.

§ 1º Cabe às associações atualizar as informações dispostas neste artigo com a periodicidade mínima semestral.

§ 2º As associações terão um prazo de três anos, a partir da entrada em vigor deste Decreto, para disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.

Art. 26. Cabe às associações disponibilizar a cada associado, no mínimo trimestralmente, relatório individual detalhado sobre os repasses em seu nome.

§ 1º O relatório individual a que se refere o *caput* deve conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I – identificação dos titulares e da obra;

II – identificação da origem do pagamento, incluindo a utilização que o originou e o local da utilização, no caso de distribuição direta;

III – no caso de utilização de amostragem para realizar a distribuição, a metodologia e os critérios utilizados para sua realização.

§ 2º No caso das associações que integram o Escritório Central, caberá a este enviar as informações acima descritas à associação, que as disponibilizará na forma deste artigo.

Art. 27. As associações de gestão coletiva de direitos autorais deverão manter atualizados e disponíveis aos associados os documentos e as informações previstos nos artigos 3º e 23 deste Decreto.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS ASSOCIADOS

Art. 28. As associações de titulares de direitos de autor e dos que lhes são conexos deverão prestar contas dos valores devidos aos seus associados.

§ 1º O direito à prestação de contas poderá ser exercido diretamente pelo associado.

§ 2º As associações deverão prestar os esclarecimentos e informações solicitados pelos seus associados no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 2º sem prestação dos esclarecimentos por escrito pela associação, ou insatisfeito com estes, o associado poderá peticionar ao Ministério da Cultura, com cópia da documentação esclarecedora dos fatos questionados, para que este determine a prestação de contas pela associação.

§ 4º Recebido o pedido, o Ministério da Cultura abrirá procedimento administrativo, procedendo à análise da solicitação e da documentação enviada, analisando os seguintes aspectos:

I – se a documentação encaminhada pela associação foi suficiente;

II – se a informação repassada pela associação permite ao titular exercer o seu direito de fiscalização do aproveitamento econômico da obra;

III – a ocorrência de alguma irregularidade na informação repassada.

§ 5º Finalizado o exame, caso o Ministério da Cultura verifique alguma irregularidade na documentação ou nas informações, poderá determinar à associação que realize ou retifique a prestação de contas e encaminhe-a ao associado com cópia ao Ministério da Cultura.

§ 6º A associação terá um prazo de dez dias úteis para responder à demanda do Ministério da Cultura.

§ 7º Com o envio ou a retificação da prestação de contas por parte da associação, cabe ao associado verificar a sua adequação.

§ 8º Caso o associado julgue a prestação de contas inadequada ou insuficiente, poderá comunicar o fato ao Ministério da Cultura, o qual analisará a documentação enviada, com base nos critérios estabelecidos no § 4º.

§ 9º Se for verificada alguma irregularidade na documentação ou informações suplementares enviadas, o Ministério da Cultura instaurará processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, para a aplicação de sanções à associação, sem prejuízo do envio do processo para conhecimento do Ministério Público, no caso de suspeita de ilícito.

§ 10. O Escritório Central responde solidariamente às associações que o integram, sendo obrigado a fornecer ao titular os documentos e informações necessários à prestação de contas.

§ 11. Caso julgue as informações prestadas pela associação suficientes, ou devido à desistência do interessado, o Ministério da Cultura poderá a qualquer momento encerrar o procedimento administrativo.

Art. 29 Na prestação de contas submetida aos associados, devem ser incluídos o balanço anual daquele exercício, com as explicações que facilitem seu entendimento, o laudo da auditoria externa e um relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela associação, com todas as informações que mantenham os associados atualizados com relação à gestão de seus direitos.

Art. 30. A associação cuja habilitação seja anulada, inexistente ou pendente de apreciação pela autoridade competente, ou apresente alguma irregularidade, não poderá utilizar tais fatos como impedimento para distribuição de eventuais valores já arrecadados, sob pena de responsabilização direta de seus dirigentes nos termos do art. 100-A da Lei nº 9.610, de 1998, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

DA ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 31. As taxas de administração referentes ao exercício da cobrança, arrecadação e distribuição de direitos autorais praticadas pelas associações deverão ser proporcionais aos custos efetivos de suas operações, considerando as particularidades de cada segmento.

§ 1º No caso do Escritório Central e de suas associações, a parcela destinada à distribuição aos autores e demais titulares de direitos não poderá ser inferior aos seguintes valores:

I – 77,5% dos valores arrecadados, a partir de 15 de agosto de 2014;

II – 80% dos valores arrecadados, a partir de 15 de agosto de 2015;

III – 82,5% dos valores arrecadados, a partir de 15 de agosto de 2016;

IV – 85% dos valores arrecadados, a partir de 15 de agosto de 2017.

§ 2º Os percentuais cobrados a título de taxas de administração poderão variar conforme os custos efetivos relacionados à cobrança de cada segmento, respeitados os limites estabelecidos pelo § 1º em relação à média das taxas de administração e aos valores totais arrecadados.

Art. 32. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até vinte por cento da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural ou social que beneficiem seus associados de forma coletiva, tais como:

I – assistência social;

II – fomento à criação e divulgação de obras;

III – capacitação ou qualificação de associados;

§ 1º As ações de natureza social ou cultural deverão ser prestadas com base em critérios justos e equitativos, especialmente em relação a seu acesso e extensão.

§ 2º Os recursos utilizados para ações de natureza cultural ou social deverão ser geridos e contabilizados separadamente dos demais recursos recolhidos pela associação.

§ 3º As associações deverão disponibilizar a seus associados e ao Ministério da Cultura, anualmente, relatório específico com os valores destinados a ações de natureza social ou cultural durante o ano, informando a origem e a destinação específica de cada valor, com o tipo de atividade realizada e seu propósito.

Art. 33. Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos filiados diretamente às associações nacionais poderão votar ou ser votados nas associações reguladas por este Decreto.

§ 1º Apenas os titulares originários de direitos de autor ou de direitos conexos, nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil, filiados diretamente às associações nacionais poderão assumir cargos de direção nas associações reguladas por este Decreto.

§ 2º A representação da associação é função privativa de seus diretores.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, a associação poderá contratar administradores ou manter um conselho de administração formado por associados de qualquer categoria para a gestão de seus negócios.

§ 4º Para efeitos do § 3º, os administradores contratados ou o conselho de administração não exercerão qualquer poder deliberativo.

§ 5º Toda forma e qualquer valor de remuneração dos dirigentes das associações, dos administradores e de membros do conselho de administração deverá ser homologada em Assembleia Geral, convocada em conformidade com as normas estatutárias e amplamente divulgada entre os associados.

Art. 34. As associações que realizem a atividade de cobrança em mais de um segmento deverão gerir e contabilizar separadamente os recursos de cada segmento.

CAPÍTULO IX

DO ESCRITÓRIO CENTRAL

Art. 35. Cabe ao Escritório Central previsto no art. 99 da Lei nº 9.610, de 1998, apresentar, no mesmo prazo previsto no art. 23, além da documentação prevista nos artigos 3º e 23 deste Decreto, as seguintes informações:

I – o endereço eletrônico do cadastro unificado de obras e eventual senha de acesso a ele, para uso do Ministério da Cultura no caso de apuração de erros ou inconsistência em cadastros de obras ou fonogramas;

II – lista de fiscais atuantes e dos inabilitados para exercer a função de fiscal, nos termos da lei.

Art. 36. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único Escritório Central para arrecadação e distribuição.

§ 1º O Escritório Central funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria, a quem caberá autorizar a execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, tanto em relação a direitos de autor como aos que lhes são conexos, com amplos poderes para atuar judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio para a consecução de suas finalidades.

§ 2º As associações de gestão coletiva de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas legalmente constituídas nos termos do art. 9º poderão requerer ao Ministério

da Cultura, até 10 de abril de 2014, o reconhecimento da pessoa jurídica já constituída como ente arrecadador unificado dos direitos de execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas.

§ 3º Cabe à pessoa jurídica referida no § 2º encaminhar ao Ministério da Cultura, no prazo máximo de dez dias após a publicação, no Diário Oficial da União, da solicitação de reconhecimento, a documentação referente à sua habilitação, aplicando-se a ela o art. 3º, no que couber.

Art. 37. O Escritório Central deverá admitir em seus quadros, além das associações que o constituíram, as associações de titulares de direitos autorais que tenham pertinência com sua área de atuação e estejam habilitadas junto ao Ministério da Cultura.

Parágrafo único. Com o ato de vinculação ao Escritório Central as associações, por si e pelas associações estrangeiras com as quais mantenham acordos de representação, investem nele os poderes mencionados no art. 36 e no art. 38.

Art. 38. O Escritório Central e as associações que o integram atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

Art. 39. O Escritório Central não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado por meio do voto unitário de cada associação que o integra.

Parágrafo único. As deliberações quanto aos critérios de distribuição dos recursos arrecadados serão tomadas por meio do voto unitário de cada associação que integre o Escritório Central .

Art. 40. O recolhimento de quaisquer valores pelo Escritório Central somente se fará por depósito bancário.

Art. 41. O Escritório Central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do usuário numerário a qualquer título.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 42. Cabe ao Escritório Central e às associações de gestão coletiva zelar pela continuidade da arrecadação e, no caso de perda da habilitação por alguma associação, cabe a ela cooperar para que a transição dos associados entre associações seja realizada sem qualquer prejuízo aos titulares, transferindo-se todas as informações necessárias ao processo de arrecadação e distribuição de direitos.

CAPÍTULO X

DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 43. O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos autorais relativos à execução, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local de comunicação e em sua sede.

Parágrafo único. Quando não houver viabilidade técnica e razoabilidade econômica para seu cumprimento, poderão ser admitidas categorias de usuários aos quais a obrigação prevista no *caput* não se aplique.

Art. 44. O prazo para cumprimento do disposto no art. 43, no caso das empresas cinematográficas e de radiodifusão, será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.

Parágrafo único. As obrigações relativas à execução pública a partir de obras audiovisuais estrangeiras serão reguladas por ato normativo do Ministério da Cultura.

Art. 45. Cabe às associações disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade de obras e fonogramas utilizados.

§ 1º Cabe à entidade responsável pela arrecadação a aferição da veracidade das informações prestadas pelos usuários.

§ 2º Quando o usuário deixar de prestar as informações devidas, ou prestá-las de forma incompleta ou falsa, a entidade responsável pela arrecadação poderá encaminhar representação ao Ministério da Cultura, a fim de que se aplique a multa prevista no art. 61 deste Decreto.

Art. 46. No caso da anulação ou indeferimento da habilitação de uma associação, fica o usuário obrigado a quitar as suas obrigações referentes ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação de associação ou anulação de habilitação de associação e a obtenção de nova habilitação ou constituição de entidade sucessora, ficando a entidade sucessora responsável pela fixação dos valores dos direitos autorais ou conexos em relação ao período compreendido entre o indeferimento do pedido de habilitação ou sua anulação e a obtenção de nova habilitação pela entidade sucessora.

CAPÍTULO XI

DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Art. 47. O Ministério da Cultura estabelecerá serviço de solução de controvérsias entre usuários e titulares de direitos autorais em relação à falta de pagamento, aos critérios de cobrança, às formas de oferecimento de repertório e aos valores de arrecadação, e entre titulares e suas associações, em relação aos valores e critérios de distribuição, por meio de mediação ou arbitragem.

§ 1º Os procedimentos de mediação e de arbitragem serão em língua portuguesa e regidos pelas leis brasileiras, obedecendo, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 2º Os atos dos procedimentos de mediação e arbitragem poderão ser digitalizados e realizados por meios tecnológicos, inclusive por teleconferências, mensagens eletrônicas ou outros meios de comunicação remota, que atendam aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência.

§ 3º Será fornecida ao público lista de mediadores e árbitros qualificados pelo Ministério da Cultura para atuarem na resolução de conflitos relativos a direitos autorais.

§ 4º É direito das partes a assistência de advogado, bem como a escolha de árbitros que não se incluam na lista de que trata o § 3º, nos termos do ato normativo de que trata o art. 48.

§ 2º O serviço de solução de controvérsias oferecerá:

I – orientação às partes sobre os procedimentos de mediação e arbitragem oferecidos;

II – interlocução entre as partes e os mediadores ou árbitros, assegurando um canal de comunicação ágil e eficiente;

III – instalações físicas necessárias à condução de reuniões ou audiências; e

IV – outros serviços e funções necessários para a realização da mediação ou da arbitragem.

Art. 48. O Ministério da Cultura determinará, por meio de ato normativo, as regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e de arbitragem oferecidos pelo serviço de solução de controvérsias relativas a direitos autorais.

Parágrafo único. O ato normativo poderá prever procedimento simplificado de mediação ou arbitragem para conflitos de menor complexidade ou de menor valor econômico.

CAPÍTULO XII

DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 49. Fica criada, a partir de 13 de dezembro de 2013, a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva, que terá como objetivo promover o aprimoramento contínuo da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil por meio da análise da atuação e dos resultados obtidos pelas entidades brasileiras, bem como do exame das melhores práticas internacionais.

Art. 50. A Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva será composta por quinze membros, dos quais quatro serão escolhidos entre os usuários, três do governo, e oito entre titulares de direitos autorais.

Art. 51. No prazo de trinta dias após a edição deste Decreto, a Ministra de Estado da Cultura escolherá, dentre os membros da sociedade, pessoas para comporem a Comissão, respeitadas as proporções previstas no art. 50.

Parágrafo único. O mandato dos membros da primeira composição da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva será de um ano.

Art. 52. Observado o disposto no parágrafo único do art. 51, o mandato dos membros da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva será de dois anos, sendo permitida a recondução por apenas um único período adicional.

Art. 53. A Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva terá as seguintes atribuições:

I - monitorar o cumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Decreto e na lei de regência pelas associações, pelos entes arrecadadores e pelos usuários, podendo, para tanto, requisitar do Ministério da Cultura as informações e documentos que se fizerem necessários;

II - representar ao Ministério Público e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme o caso, para a adoção das providências cabíveis, quando verificada irregularidade cometida pelas associações ou pelos entes arrecadadores;

III - analisar e pronunciar-se, mediante demanda do Ministério da Cultura, sobre os processos administrativos referentes a sanções às associações, e, obrigatoriamente, no caso de processos referentes à anulação da habilitação para a atividade de cobrança;

IV - pronunciar-se sobre os critérios de cobrança e distribuição de direitos autorais;

V – elaborar e submeter à Ministra de Estado da Cultura o seu regimento interno e a forma de escolha de seus membros;

VI – subsidiar o Ministério da Cultura na edição de normas complementares visando ao aperfeiçoamento do sistema de gestão coletiva de direitos autorais no país;

VII – encomendar estudos necessários para subsidiar a sua atuação.

Art. 54. A Comissão Permanente poderá pedir vistas de todos os documentos em posse do Ministério da Cultura relativos às associações de gestão coletiva e entes arrecadadores.

Art. 55. A Comissão Permanente poderá solicitar documentação e informações suplementares às associações e entes arrecadadores, por intermédio do Ministério da Cultura.

Art. 56. A Comissão Permanente apresentará ao Ministério da Cultura proposta de regimento interno no prazo máximo de seis meses após sua instalação.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES

Art. 57. O não cumprimento das normas do Título VI da Lei nº 9.610, de 1998, sujeitará as associações, o Escritório Central, e outros entes arrecadadores que venham ser constituídos, às sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 98-A da Lei nº 9.610, de 1998, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, bem como da comunicação do fato ao Ministério Público.

Art. 58. Com vistas a promover a administração eficaz e transparente dos direitos confiados às associações de gestão coletiva de direitos autorais, consideram-se infrações administrativas:

I – o voto ou a eleição, nas assembleias das associações, de pessoa que não seja titular originária de direitos de autor ou de direitos conexos, nos termos do art. 5º, XIV, da Lei nº 9.610, de 1998, e filiada diretamente a uma associação nacional;

II – permitir que assuma cargo de direção em associação de gestão coletiva pessoa que não seja titular originário de direitos de autor ou de direitos conexos, ou que não seja brasileira e não tenha domicílio no Brasil;

III – o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério da Cultura;

IV – a cobrança abusiva ou desproporcional em relação ao grau de utilização das obras e fonogramas;

V – estabelecer preços de forma desproporcional, abusiva, incompatível com a boa-fé ou com os usos do local de utilização das obras, considerando, inclusive, os parâmetros dispostos nos arts. 14 e 15;

VI – tratar os associados de forma desigual ou discriminatória;

VII – inserir dados, informações ou documentos que saiba ser falsos no cadastro centralizado;

VIII – não disponibilizar, por meio eletrônico, ou disponibilizar de forma incompleta, não gratuita, ou não acessível a qualquer interessado, as informações sobre a autoria e a titularidade das obras e fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma;

IX – impedir ou dificultar o acesso contínuo e integral do Ministério da Cultura às informações sobre a autoria e a titularidade das obras e fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma;

X – impedir ou dificultar o acesso do Ministério da Cultura a contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza relacionados à autoria, titularidade ou participação individual em obra ou fonograma, quando requisitados para averiguação de sua regularidade ou para apuração de erros ou inconsistências;

XI – não disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos;

XII – deixar de informar aos associados ou de atualizar, ambos com periodicidade mínima mensal, a relação de créditos retidos e sua procedência;

XIII – reter indevidamente ou não repassar aos associados valores para os quais haja informações suficientes para realizar a distribuição, ou créditos retidos que não tenham sido identificados após o período de cinco anos;

XIV – cobrar taxa de administração abusiva ou desproporcional ao custo efetivo das atividades relacionadas à arrecadação e distribuição de direitos autorais, considerando a peculiaridade de cada uma delas;

XV – permitir mandato de dirigente superior a três anos, exceto na hipótese de uma única recondução precedida de nova eleição;

XVI – permitir ou tolerar o exercício de poder deliberativo por quem não seja dirigente, ainda que atue por meio de representação;

XVII – impedir, obstruir ou dificultar, de qualquer forma, a gestão individual de direitos autorais, nos termos do art. 22;

XVIII – utilizar valores destinados para ações de natureza cultural ou social para outros fins, para benefícios que não tenham caráter coletivo, ou em desconformidade com o estatuto da associação;

XIX – impedir ou dificultar a transição entre associações quando houver a anulação da habilitação de alguma delas;

XX – deixar de prestar conta dos valores devidos aos seus associados, ou prestá-las de forma incompleta ou fraudulenta;

XXI – impedir ou dificultar que sindicato ou associação profissional fiscalize, por intermédio de auditor independente, as contas prestadas pela associação a seus associados, nos termos do art. 100 da Lei nº 9.610, de 1998;

XXII – deixar de apresentar ao Ministério da Cultura, no prazo devido, os documentos previstos nos arts. 3º e 23 deste Decreto, ou apresentá-los de forma incompleta ou com erros;

XXIII – impedir ou dificultar o acesso aos associados dos documentos e informações previstos nos arts. 3º e 23 deste Decreto;

XXIV – não disponibilizar, por meio de sítios eletrônicos próprios, os estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição, atas de reuniões deliberativas e cadastros das obras e titulares que representam, bem como o montante arrecadado e distribuído e os créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção;

XXV – retardar indevidamente a distribuição de valores aos titulares de direitos;

XXVI – firmar contratos, convênios ou acordos com cláusula de confidencialidade;

XXVII – deixar de cumprir, no prazo estabelecido pela decisão que conceder a habilitação com condicionantes, nos termos do art. 5º, quaisquer das condições impostas para o exercício da cobrança de direitos de autor e dos que lhes são conexos.

Art. 59. A fim de garantir a probidade, a eficácia e a transparência na cobrança, arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e de fonogramas pelo Escritório Central, consideram-se infrações administrativas:

I – o exercício da atividade de cobrança de direitos autorais sem habilitação prévia concedida pelo Ministério da Cultura;

II – tratar as associações que o integram de forma desigual ou discriminatória, considerando o art. 99, § 1º, da Lei nº 9.610, de 1998;

III – cobrar direitos autorais de forma abusiva ou desproporcional ao grau de utilização das obras, considerando a importância da execução pública para a atividade, as particularidades de cada segmento, e observando, inclusive, os parâmetros dispostos nos artigos 14 e 15;

IV – não disponibilizar, por meio eletrônico, ou disponibilizar de forma incompleta, não gratuita, ou não acessível a qualquer interessado, as informações sobre a autoria e a titularidade das obras e fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma;

V – impedir ou dificultar o acesso contínuo e integral do Ministério da Cultura às informações sobre a autoria e a titularidade das obras e fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma;

VI – impedir ou dificultar o acesso do Ministério da Cultura a contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza relacionados à autoria, titularidade ou participação individual em obra ou fonograma, quando requisitados para averiguação de sua regularidade ou para apuração de erros ou inconsistências;

VII – não disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos;

VIII – deixar de informar mensalmente às associações que o integram a relação e a procedência dos créditos retidos naquele período;

IX – reter indevidamente ou não distribuir às associações valores para os quais haja informações suficientes para realizar a distribuição, ou créditos retidos que não tenham sido identificados após o período de cinco anos;

X – cobrar taxa de administração abusiva ou desproporcional ao custo efetivo das atividades relacionadas à cobrança de direitos autorais, considerando a peculiaridade de cada uma delas e o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31;

XI – impedir, obstruir ou dificultar, de qualquer forma, a gestão individual de direitos autorais, nos termos do art. 22;

XII – recolher quaisquer valores por outros meios que não o depósito bancário;

XIII – permitir ou tolerar o recebimento de valores de usuários por fiscais;

XIV – deixar de inabilitar fiscal que tenha recebido valores de usuário, ou contratar ou permitir a atuação de fiscal que tenha sido inabilitado;

XV – interromper a continuidade da arrecadação, no caso de anulação da habilitação de alguma associação, ou impedir ou dificultar a transição entre associações devido à anulação da habilitação;

XVI – deixar de prestar conta dos valores devidos às associações e aos seus associados, ou prestá-las de forma incompleta ou fraudulenta;

XVII – deixar de apresentar ao Ministério da Cultura, no prazo devido, os documentos previstos nos arts. 3º, 23 e 35 deste Decreto, ou apresentá-los de forma incompleta ou com erros;

XVIII – impedir ou dificultar o acesso aos associados dos documentos e informações previstos nos arts. 3º e 23 deste Decreto;

XIX – não disponibilizar, por meio de sítios eletrônicos próprios, os estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição, atas de reuniões deliberativas, as formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando, dentre outras informações, o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização, os critérios de distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, incluídas as planilhas e demais registros de utilização das obras e fonogramas fornecidas pelos usuários, bem como o montante arrecadado e distribuído e os créditos eventualmente arrecadados e não distribuídos, sua origem e o motivo da sua retenção, excetuando os valores distribuídos aos titulares individualmente;

XX – retardar indevidamente a distribuição de valores às associações;

XXI – deixar de publicar, anualmente, os métodos de verificação, amostragem e aferição da utilização de obras e fonogramas;

XXII – firmar contratos, convênios ou acordos com cláusula de confidencialidade;

XXIII – impedir ou dificultar o acesso aos associados às informações referentes às obras sobre as quais sejam titulares de direitos às execuções aferidas para cada uma delas;

XXIV – impedir ou dificultar o acesso aos usuários às informações referentes às utilizações por ele realizadas;

XXV – impedir ou dificultar a admissão em seus quadros de associação de titulares de direitos autorais que tenha pertinência com sua área de atuação e esteja habilitada pelo Ministério da Cultura;

Art. 60. A prática de infração administrativa sujeitará as associações e o Escritório Central a:

I – advertência;

II – exigências para a correção de irregularidades ou para o fiel cumprimento da lei, sendo concedido prazo razoável para seu cumprimento; e

III – anulação da habilitação para a atividade de cobrança.

§ 1º Para a imposição e gradação das sanções, serão observados:

I – a gravidade e a relevância do fato, considerados os motivos da infração e suas consequências para os usuários ou titulares de direitos autorais;

II – a reincidência;

III – os antecedentes e a boa-fé do infrator; e

IV – o descumprimento de condição imposta na decisão que conceder a habilitação nos termos do art. 5º.

§ 2º Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por qualquer infração administrativa nos cinco anos anteriores.

§ 3º Na hipótese de constatação de irregularidade grave, a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva deverá ser consultada.

§ 4º Considera-se irregularidade grave:

I – a reincidência na mesma infração administrativa no período de um ano;

II – a constatação de qualquer infração administrativa, quando não seja mais passível de recurso, em âmbito administrativo, decisão anterior que tenha aplicado advertência ao mesmo infrator no mesmo ano, ou quando tiverem sido aplicadas duas ou mais advertências ao mesmo infrator nos últimos três anos;

III – qualquer infração que implique desvio de finalidade ou inadimplemento de obrigações para com os associados;

IV – as infrações previstas nos incisos II, III, XIII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXV e XXVII do art. 58 e nos incisos I, II, X, XII, XVII, XVIII, XXI e XXVI do art. 59 deste Decreto;

§ 4º A sanção de anulação da habilitação para a atividade de cobrança apenas será aplicada após a advertência e a concessão de prazo razoável para o cumprimento das exigências determinadas para a correção de irregularidades, exceto no caso do inciso XXVII do art. 58.

§ 5º A associação que não cumprir os requisitos mínimos de representatividade estabelecidos no art. 4º poderá ter sua habilitação anulada, exceto quando concedido e ainda não esgotado o prazo para seu cumprimento, nos termos do art. 5º.

Art. 61. O não cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, sujeitará os responsáveis a multa de dez a trinta por cento do valor que deveria ser originalmente pago, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas os seguintes atos praticados por usuários de direitos autorais:

I – deixar de entregar ou entregar de forma incompleta à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, salvo nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, relação completa das obras e fonogramas utilizados;

II – não disponibilizar ou disponibilizar de forma incompleta ao público, em sítio eletrônico de livre acesso ou, em não havendo este, no local da comunicação ao público e em sua sede, a relação completa das obras e fonogramas utilizados, juntamente com os valores pagos, salvo na hipótese do § 3º;

III – prestar informações falsas à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública ou disponibilizar informações falsas ao público sobre a utilização de obras e fonogramas e sobre os valores pagos;

§ 2º Para as empresas cinematográficas e de radiodifusão, o prazo para a entrega da relação completa das obras e fonogramas utilizados será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos I e II do § 1º quando não houver viabilidade técnica e razoabilidade econômica para o cumprimento pelo usuário da obrigação de entregar relação completa de obras e fonogramas utilizados ou de disponibilizar essa relação em sítio eletrônico.

§ 4º Os valores das multas estarão sujeitos à atualização monetária desde a ciência pelo autuado da decisão que aplicou a penalidade até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

§ 5º Para a aplicação da multa, respeitados os limites impostos no *caput*, serão observadas:

I – a gravidade do fato, considerando os valores envolvidos, os motivos da infração e suas consequências;

II – os antecedentes do infrator, em especial eventual reincidência ou boa-fé;

III – a possibilidade ou o grau de acesso e controle pelo usuário das obras por ele utilizadas; e

IV – a situação econômica do infrator.

§ 6º Considera-se reincidente o infrator que cometer nova infração administrativa, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por qualquer infração administrativa nos cinco anos anteriores.

§ 7º Os valores das multas aplicadas reverterão ao Fundo Nacional de Cultura, previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

§ 8º O Ministério da Cultura regulamentará, por ato normativo, o procedimento de apuração e aplicação da sanção prevista no *caput* aos usuários que realizam comunicação ao público a partir de obras audiovisuais.

Art. 62. Os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais respondem solidariamente, com seus bens particulares, por desvio de finalidade ou quanto ao inadimplemento das obrigações para com os associados, por dolo ou culpa.

CAPÍTULO XIV

DA AÇÃO FISCALIZADORA

Art. 63. A fiscalização e aplicação de penalidades referente às atividades das associações de gestão coletiva e de entes arrecadadores de direitos autorais, de que trata a Lei nº 9.610, de 1998, será realizada pela Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando alguma infração administrativa prevista neste Decreto, poderá dirigir representação ao Ministério da Cultura.

§ 2º A representação anônima será admitida, desde que contenha exposição de fatos e fundamentos suficientes para que se inicie o processo de apuração de irregularidades.

Art. 64. São instrumentos de fiscalização:

I – procedimento preliminar destinado à apuração de irregularidades;

II – notificação de infração, seguida de procedimento destinado à correção de irregularidades encontradas; e

III - auto de infração, lavrado em caso de não atendimento da notificação de infração ou quando a notificação se demonstrar inviável.

Parágrafo único. Não será cabível a notificação de infração nos casos em que a irregularidade encontrada não puder ser corrigida.

Art. 65. A notificação de infração deverá conter:

I - identificação da associação ou do ente arrecadador a ser notificado, com seu CNPJ, e do responsável por suas atividades, com seu nome, endereço e CPF;

II - indicação do local e data da sua lavratura;

III- indicação da irregularidade ocorrida, seu fundamento legal, e as providências a serem tomadas; e

IV - identificação e assinatura do agente público responsável pela fiscalização.

§ 1º O agente público responsável pela fiscalização definirá prazo para a correção das irregularidades, que somente poderá ser prorrogado uma única vez, pelo mesmo período concedido inicialmente, ante justificativa fundamentada.

§ 2º Caso as providências tomadas pelo notificado corrijam as irregularidades encontradas, não haverá a lavratura de auto de infração.

§ 3º Caso as providências tomadas pelo notificado não sejam suficientes para corrigir as irregularidades encontradas, a notificação será convertida em auto de infração e seguirá o procedimento definido neste Decreto.

Art. 66. Além dos requisitos previstos no art. 65, o auto de infração deverá conter a indicação do prazo para apresentação da defesa.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO PARA APURAÇÃO E CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 67. O processo administrativo para apuração e correção de irregularidades será instaurado perante a Diretoria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura, por requerimento fundamentado de qualquer pessoa ou de ofício.

Art. 68. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I – recomendação técnica ou requerimento fundamentado protocolado no Ministério da Cultura;

II – notificação da associação ou do ente arrecadador, para que se manifeste, no prazo de dez dias, e apresente esclarecimentos e provas sobre os fatos alegados;

III – apresentação de esclarecimentos, documentos ou outras provas pela associação ou pelo ente arrecadador investigado;

IV – emissão de parecer pela Diretoria de Direitos Intelectuais, no prazo de quinze dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo ante justificativa fundamentada;

V – notificação de infração, quando o parecer concluir pela ocorrência de irregularidades, em que serão determinadas as medidas necessárias para sua correção, devendo ser cumpridas no prazo de dez dias;

VI – conversão da notificação em auto de infração, quando não cumpridas as medidas determinadas, ou quando cumpridas de forma parcial ou insatisfatória;

CAPÍTULO XVI

DO PROCESSO SANCIONADOR

Art. 69. O processo administrativo é iniciado de ofício por meio da lavratura de auto de infração ou conversão da notificação em auto de infração.

Art. 70. As fases do processo administrativo serão as seguintes:

I - fase de instauração, em que o processo será instaurado, no prazo de cinco dias;

II - citação, em que o autuado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, contado a partir do recebimento da contrafé do auto de infração;

III - defesa, a ser feita diretamente pelo autuado ou por intermédio de representante legal, devidamente constituído, formulada por escrito e que conterà os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, e a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, justificadas;

IV - verificação da regularidade formal, em que, transcorrido o prazo para defesa, competirá à autoridade julgadora verificar a regularidade formal do processo;

V - produção de provas, em que a autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção e parecer técnico, especificando o objeto a ser esclarecido;

VI - alegações finais, em que, concluída a instrução, o autuado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias;

VII - emissão de parecer pela Advocacia Geral da União, mediante demanda do Ministério da Cultura, quando houver controvérsia jurídica justificada;

VIII – análise e pronunciamento da Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva, quando demandada pela Diretoria de Direitos Intelectuais, ou, obrigatoriamente, no caso de processos referentes à anulação da habilitação para a atividade de cobrança;

IX - julgamento, em que, oferecidas as alegações finais ou decorrido o prazo sem a manifestação do autuado, a autoridade julgadora decidirá, no prazo de trinta dias, relatando o andamento do processo, e indicando os fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia sua decisão, e, se for o caso, a penalidade aplicável;

X - intimação da decisão, em que o autuado será intimado para tomar ciência e, se for o caso, cumprir a decisão, no prazo de dez dias;

XI - recurso, que deverá ser interposto no prazo de dez dias, contado a partir da divulgação oficial da decisão recorrida, não terá efeito suspensivo, e será dirigido à autoridade julgadora recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao julgador de segunda instância; e

XII - julgamento do recurso, em que o recurso será julgado em segunda e última instância pelo Secretário de Políticas Culturais, e, em seguida, será o autuado será intimado da decisão.

§ 1º O processo administrativo será instruído com cópia do auto de infração ou da notificação de infração e de outros documentos pertinentes.

§ 2º A citação ou a intimação será considerada efetuada mediante comprovação do seu recebimento ou ciência, que deverá ser atestado no processo.

§ 3º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão custeadas por ele e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade julgadora.

§ 4º As provas documentais poderão ser apresentadas até a fase de alegações finais.

§ 5º As testemunhas indicadas pelo autuado serão no máximo três, devendo ser intimadas com antecedência mínima de quinze dias.

§ 6º O autuado é responsável pelo comparecimento de suas testemunhas.

§ 7º O autuado, ou seu representante legal acompanharão o procedimento administrativo e poderão ter vista dos autos na repartição, e deles extrair, mediante o pagamento dos custos correspondentes, as cópias que desejarem.

§ 8º A defesa e o recurso não serão conhecidos quando apresentados fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

§ 9º Para verificação da tempestividade da defesa será considerada a data de protocolo no Ministério da Cultura.

§ 10. As incorreções ou omissões do instrumento de fiscalização não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar a infração e possibilitar a defesa do autuado.

§ 11. O erro no enquadramento legal da infração é irregularidade formal que não acarreta a nulidade do instrumento de fiscalização e pode ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora, devendo ser comunicada a correção ao autuado.

§ 12. O erro ou omissão que implique a nulidade do instrumento de fiscalização será declarado no julgamento.

§ 13. Anulado o instrumento de fiscalização com lavratura ou expedição de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo concluído será apensado ao novo procedimento instaurado.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. O Ministério da Cultura editará atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 72. As informações pessoais repassadas ao Ministério da Cultura terão seu acesso restrito, podendo ser divulgadas ou acessadas por terceiros apenas diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Art. 73. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 74. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, XX de XXXXXXXXXXXXXXX de 2013; XXX^o da Independência e XXX^o da República.

DILMA ROUSSEFF

Marta Suplicy